



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016640-20.2017.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ECOLUZ S/A, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9064

Embargos de Declaração 1016640-20.2017.8.26.0114/50000

Embargante: ECOLUZ S/A

Embargado: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da apelante, ora embargante.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Embargos de declaração manejados também para fins de prequestionamento. Inadequação. Inteligência do artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Precedente desta Colenda 27ª Câmara.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por ECOLUZ S/A (p. 1-12).

Sustenta a embargante ter ocorrido omissão em razão da não análise da arguição de nulidade do processo pela falta de intimação para apresentação de alegações finais; o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, e a contradição na sentença que reconheceu a inexistência de previsão expressa no contrato para certas obrigações supostamente inadimplidas, mas, paradoxalmente, impôs condenação por descumprimento contratual, e o Tribunal manteve a condenação, incorrendo na mesma contradição.

Os embargos de declaração também foram opostos com o propósito de prequestionamento aos artigos 355, I; 364, § 2º; 369; 370; 373, II; 489, § 1º, IV; 492 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 16/20) ressaltando que o que a embargante pretende reanálise de questões já apreciadas.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve omissão no acórdão (p. 1061-1069-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme a decisão de página 811, a MMa. Juíza encerrou a instrução e concedeu prazo para as alegações finais, sendo devidamente publicada (p. 813):

“Ainda em análise preliminar, verifica-se que não houve ausência de intimação para as alegações finais, posto que as partes foram intimadas, sendo concedido pelo juízo prazos sucessivos de 15 dias para que se manifestassem em alegações finais (p. 813).”

Conforme pontuado no acórdão, (p. 1064):

“Compete ao juiz velar pela rápida solução da lide e promover o julgamento antecipado se entender pela desnecessidade de produção de outras provas. Como destinatário da prova, indefere diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõem os artigos 355, inciso I e 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

O requerimento de perícia foi genérico, sem esclarecer os objetivos específicos da prova, apenas discorrendo sobre o direito de ampla defesa. A necessidade de perícia foi analisada após a realização da audiência de instrução, momento em que o juízo se convenceu de que a solução do litígio não dependia de prova pericial.”

Logo, não houve omissão sobre ao alegado cerceamento de prova.

Além disso, o julgado explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“Extraí-se da audiência de instrução (p. 807) que a testemunha do autor, Juliano Garcia Campos, funcionário da “CPFL”, foi o coordenador do projeto de eficiência energética, e afirmou:

“No primeiro ano a Ecoluz foi rápida com a compra e instalação do equipamento. O problema foi em relação ao sistema de automação do sistema de acumulação térmica que seria realizado por uma empresa contratada pela Ecoluz, e consistia em controlar a geração de gelo durante a

madrugada e no horário de ponta suprir a carga térmica do cliente, porém essa automatização não foi concluída, nunca funcionou e não gerou o benefício energético. Essa tentativa foi feita de 2013 até 2015. Até o início de 2016 ainda houve algumas tentativas para colocar em funcionamento a automatização até que em setembro de 2016 a Ecoluz “desistiu” do projeto e informou que tinham se esgotado os meios para concluir o projeto por e-mail. Todo projeto de eficiência energética é preciso fazer o relatório final e ser entregue para a ANEEL, por isso foi contratada a empresa Vitalis para concluir o projeto, que custou R\$77.000,00”

A documentação apresentada pela requerida, por sua vez, consistente nos e-mails (p. 553/574) e nos relatórios de análise de medições (p. 575/606), não são suficientes para comprovar a alegada adimplência.

Restou comprovado, portanto, o inadimplemento parcial pela ré, que deixou de finalizar o projeto contratado, sendo de rigor a aplicação da multa contratual.”

No que se refere à pretensão de prequestionamento, a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga o tribunal a se manifestar quanto ao alegado, tendo em vista terem sido lançados no julgado os fundamentos que levaram provimento do recurso da embargada; e, ao desprovimento do recurso da embargante, diante do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Esta Colenda 27ª Câmara já decidiu neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Pretensões

meramente infringentes. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. Embargos de declaração rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1026645-84.2020.8.26.0506 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 27/10/2022).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator